



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



ENCAMINHE-SE
Em 28/03/2025

INDICAÇÃO

Art. 95, inciso V do Regimento Interno

O Vereador que subscreve, no uso das atribuições regimentais, especialmente o disposto no art. 95, inciso V, do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo Municipal para que encaminhe à Câmara de Vereadores Projeto de Lei, minuta em anexo, que altere o §4º, do art. 8º da Lei n.º 2.507/2005, de modo a incluir, de forma expressa e idêntica ao artigo 16, §2º da Lei Federal 8.213/91, o "menor sob guarda judicial" entre os dependentes equiparados ao filho do segurado.

A redação vigente do §4º do art. 8º da Lei Municipal n.º 2.507/2005 não comporta, de forma idêntica ao novo texto federal, a previsão expressa do menor sob guarda judicial entre aqueles que se equiparam a filho para fins de dependência previdenciária, mantendo regras próprias quanto à tutela e à prova da dependência.

Em 13 de março de 2025 foi sancionada a Lei Federal nº 15.108/2025, que alterou o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, passando a dispor que "o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação." Esta Lei Federal é norma de alcance nacional e trata diretamente do rol de dependentes para benefícios previdenciários do RGPS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já consagra que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (art. 33, §3º). Esse é um fundamento especial que reforça a proteção jurídica do menor sob guarda.

O princípio da simetria (ou princípio da uniformidade/harmonia normativa) recomenda que os Regimes Próprios (RPPS) adequem suas regras às normas gerais do ordenamento previdenciário federal, particularmente quando a norma federal define critérios materiais para a condição de dependente previdenciário.

A adoção de redação municipal distinta, quando a União já modulou o rol de dependentes, gera risco de tratamento desigual entre beneficiários do RGPS e do RPPS e insegurança jurídica administrativa e judicial. Decisões e informativos do STF e do âmbito técnico reconhecem a relevância de harmonização normativa entre RGPS e RPPS em matéria de dependência previdenciária.

352 Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi -RS
Email: cmacequi@terra.com.br

Câmara Municipal
CACEQUI-RS

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Prot. 352/3/2025 pag. 31

Data: 28/03/2025

Guilherme Guoto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Ademais, pelo critério da especialidade e pela doutrina da proteção integral (art. 227 CF e art. 33, §3º do ECA), a guarda confere condição de dependente em setores amplos do direito, inclusive previdenciário. Assim, a adequação do texto municipal à redação federal harmoniza-se com a proteção constitucional da criança e do adolescente.

A uniformização do texto municipal com o federal reduz contencioso (requerimentos administrativos e demandas judiciais) e confere previsibilidade ao RPPS quanto ao reconhecimento e habilitação de dependentes, facilitando atos de concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão nos casos concretos.

A inclusão legal do menor sob guarda judicial, como dependente equiparado ao filho, tem impacto pequeno na experiência do passivo, pois, estatisticamente é concentrado em poucos casos, e a legislação municipal já prevê mecanismos de revisão do plano de custeio e estudo atuarial (art. 15 e art. 13 da Lei Municipal n.º 2.507/2005), razão pela qual eventual impacto financeiro deve ser acompanhado e quantificado por estudo atuarial prévio/regulamentação administrativa.

Ante ao exposto, com fundamento no princípio da simetria, na proteção integral da criança e do adolescente (ECA — art. 33, §3º), na recente alteração do ordenamento federal (Lei nº 15.108/2025) e em precedentes do STF que orientam a proteção do menor sob guarda em matéria previdenciária, INDJCO a Vossa Excelência que determine o envio à Câmara Municipal do Projeto de Lei, conforme minuta em anexo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Ver. ARTHUR RUMPEL JOANELLA

Bancada do MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo adequar a legislação municipal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Cacequi (Lei Municipal nº 2.507/2005) à Lei Federal nº 8.213/1991, em sua redação atualizada pela Lei Federal nº 15.108/2025, que modificou o §2º do art. 16, incluindo expressamente o menor sob guarda judicial no rol de dependentes previdenciários.

O texto vigente da Lei Municipal nº 2.507/2005 não contempla, de forma expressa e atualizada, o "menor sob guarda judicial" entre os equiparados a filho do segurado.

A legislação federal, contudo, passou a prever de modo claro e objetivo essa possibilidade, de modo a estender a proteção previdenciária também aos menores sob guarda, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 33, §3º, do ECA).

O princípio da simetria impõe que os Regimes Próprios de Previdência sigam as normas federais, de caráter geral, no tocante ao rol de dependentes, evitando tratamento desigual entre beneficiários do Regime Geral (RGPS) e do Regime Próprio (RPPS).

A manutenção de regra municipal distinta da federal gera insegurança jurídica e risco de judicialização, além de contrariar a uniformidade das normas previdenciárias.

A alteração proposta traz benefícios jurídicos e sociais relevantes como a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes acesso à pensão por morte e demais benefícios previdenciários, a harmonização normativa entre a lei federal e a lei municipal, reduzindo litígios e assegurando segurança jurídica, bem como a eficiência administrativa para o RPPS, que terá parâmetros claros e alinhados com a legislação nacional;

A alteração proposta cumpre o dever constitucional de proteção integral (CF, art. 227) e da previsão do ECA (art. 33, §3º).

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi -RS
Email : cmcacequi@terra.com.br

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



A inclusão do menor sob guarda judicial no rol de dependentes tem impacto atuarial mínimo, pois se refere a número restrito de casos, e poderá ser acompanhado por estudos atuariais periódicos, conforme já previsto na Lei Municipal nº 2.507/2005.

Por todo o exposto, a alteração ora proposta é medida de justiça social, adequação normativa e segurança jurídica, que prestigia a proteção integral da criança e do adolescente e fortalece a coerência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante em sua aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera o §4º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.507, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cacequi, para incluir o menor sob guarda judicial no rol de dependentes previdenciários, em simetria ao disposto no art. 16, §2º, da Lei Federal nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei Federal nº 15.108/2025.

Art. 1º. O §4º do art. 8º da Lei Municipal nº 2.507, de 18 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º anteriores do art. 8º da Lei Municipal nº 2.507/2005, naquilo que contrariem a redação ora instituída.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.